



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 05 / 02 / 19 98
C	
	Rubrica

**Processo** : 13337. 000004/96-62  
**Acórdão** : 202-10.163

**Sessão** : 14 de maio de 1998  
**Recurso** : 101.570  
**Recorrente** : CEREALISTA MENDES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS – CONSTITUCIONALIDADE** - Em vista do efeito vinculante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 – DF pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde, por votação unânime, restou assentada a constitucionalidade da COFINS, há de ser exigida a contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior. **FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREALISTA MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13337.000004/96-62  
**Acórdão** : 202-10.163

**Recurso** : 101.570  
**Recorrente** : CEREALISTA MENDES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada em Auto de infração referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos meses de 1992, 1993 e 1994, enquadrada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte impugnação ao feito fiscal (fls 158) reportando-se à Petição de fls. 32/35, apresentada anteriormente à lavratura do auto de infração, em processo de parcelamento de débitos apurados pela Cobrança Administrativa Domiciliar (Processo nº 13337.000028/95-40), em que alega, em síntese: que não estaria obrigada a recolher a contribuição ante a sua total inconstitucionalidade, "pois ainda que a Carta Magna dispusesse em seu texto a determinação de determinada contribuição (ADCT), lhe faltou a normatização específica para definir os veículos e meios para cobrança e recolhimentos de aludidas contribuições", e que "nossos tribunais há muito já declaram a inconstitucionalidade de referido procedimento, tornando-se manso e pacífico o direcionamento jurisprudencial da não admissão da Receita Federal à possibilidade de cobrança e recolhimento de parcelas à (sic) título de COFINS. A seguir, a impugnante transcreve matéria publicada em jornal de Brasília, que informa terem sido concedidas liminares a pessoas jurídicas para que estas façam compensação do FINSOCIAL com o IRPJ e outros tributos federais.

Da análise dos autos, verifica-se que as Peças de fls. 22 a 155 constituem cópias do Processo nº 13337.000027/95-87, de interesse da autuada, relativo a parcelamento de débito oriundo de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD); submetido àquele procedimento, a contribuinte ingressou com o pedido de parcelamento do débito em 60 meses, tendo recolhido a parcela inicial, conforme cópia de DARF às fls 32/35, onde a interessada, através de confusa exposição, requer que seja determinado o cancelamento da CAD e o "integral cumprimento dos pagamentos do (sic) COFINS".

Entendido pela repartição fiscal que tal manifestação fiscal do contribuinte configurou desistência do pedido de parcelamento, foi lançada, de ofício, a exigência fiscal de que trata o Auto de Infração de fls. 03/21, relativo à COFINS, do qual o sujeito passivo foi devidamente cientificado.

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13337.000004/96-62  
**Acórdão** : 202-10.163

A autoridade singular, respaldada no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, propôs o encaminhamento, à SASAR/DRF/SLZ, dos autos para continuação da cobrança.

Em suas razões recursais, em síntese, repete a recorrente os mesmos argumentos apresentados inicialmente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13337.000004/96-62

Acórdão : 202-10.163

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Em vista do efeito vinculante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 - DF pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde, por votação unânime, restou assentada a constitucionalidade da COFINS, há de ser exigida da ora recorrente a contribuição, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior.

O parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se trata de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve a multa aplicada ser reduzida a tal percentual, isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivado em nosso ordenamento tributário no artigo 106, II, "c", do CTN.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ